

MM. JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARÃO DE COCAIS/MG

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pelos órgãos de execução signatários, vem perante Vossa Excelência, com fulcro na inclusa documentação, e fundamento nos artigos 225, parágrafo 1º, VII, 127, *caput*, 129, III da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei Federal 8.625/93, artigos 1º, I e IV, 4º, 12 e 21 da Lei n. 7.347/85, Decreto n. 24.645/34, Lei n. 5.197/67, artigo 3º da Lei n. 6.938/81, artigo 32 da Lei n. 9.605/98, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face da sociedade empresária **VALE S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0007-40, com estabelecimento na Avenida Doutor Marco Paulo Simon Jardim, nº. 3580, Bairro Piemonte, Nova Lima/MG, CEP. 34.006-200, o que faz em conformidade com os fatos e fundamentos expostos a seguir.

DOS FUNDAMENTOS DE FATO

No dia 08 de fevereiro de 2019, a empresa Vale S/A determinou a evacuação de 500 pessoas das áreas de risco situadas nas comunidades de Socorro, Tabuleiro e Piteiras, após a consultoria Walm negar a Declaração de Condição de Estabilidade à estrutura da Barragem Sul Superior, que integra o empreendimento minerário denominado Mina Gongo Soco, localizada em Barão de Cocais.

a) Da insuficiência do plano emergencial apresentado pela requerida

Em virtude daquele acontecimento, o Ministério Público de Minas Gerais expediu a Recomendação PJ-CEDEF 04/2019 (**ANEXA**) para que empresa elaborasse, no prazo máximo de 3 (três) horas, um plano emergencial de localização, resgate e cuidado dos animais domésticos (cães, gatos, suínos, aves, equídeos e gado), bem como, afugentamento, monitoramento e resgate de fauna silvestre, na área de “Dam Break”, com vistas a minimizar os danos ao meio ambiente, em especial às espécies da fauna, em caso de eventual rompimento da Barragem Sul Superior.

Em atenção ao recomendado, a Vale S/A apresentou **um arremedo de plano emergencial (ANEXO)**, ao qual faltam elementos básicos, como cronograma executivo, definição de competências, definição de protocolos e forma de acionamento.

Em razão disso, o MPMG requisitou (**ANEXO**) que a Vale promovesse a complementação do referido plano emergencial no prazo de 24 h, para constar, no mínimo: 1) cronograma e logística de execução; 2) previsão de identificação dos animais mediante uso de dispositivo eletrônico subcutâneo, com dados referentes a sua origem, qualificação do tutor (se houver) e informações sobre a saúde do animal.

Em resposta à requisição ministerial, a requerida novamente demonstrou desinteresse em resolver, de forma efetiva, a grave questão, eis que apresentou ao MPMG um

plano emergencial complementar (ANEXO) que propõe que as ações de resgate **por inacreditáveis 24 dias**, prazo muito superior ao esperado para atender a uma situação de risco iminente, como a que ora se apresenta.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em análise ao plano emergencial complementar mencionado, emitiu a Nota Técnica Nº 1/2019/CETAS-FORTALEZA-CE/DITEC-CE/SUPES-CE, no dia 13/02/2019 (NOTA ANEXA), **que rechaça o longo prazo proposto para solucionar a emergência, recomendando a retirada imediata dos animais.**

b) Da situação periclitante dos animais e seu sofrimento

Adicionalmente o órgão ambiental salientou que as medidas paliavas apresentadas no plano – basicamente consistentes no fornecimento diário de alimentação e água – não atendem as necessidades de proteção dos animais que estão em risco.

Isso porque os animais necessitam da realização de manejos sanitários diários, constantes e individualizados dependendo da espécie e situação. E a ausência dessa atenção aos animais poderá provocar problemas de infecção e enfermidades, se agravando até para casos de mortalidade.

Em conclusão, o IBAMA apresentou as seguintes recomendações:

- 1) Executar imediatamente a resposta à Fauna para todos os animais catalogados e os respectivos proprietários identificados;
 - 2) Além dos animais catalogados, deverá ser realizado o monitoramento constante para o recolhimento de outros animais que não foram cadastrados anteriormente e que estejam na zona de perigo;
 - 3) Apresentar novo cronograma para execução do recolhimento dos animais que atenda a necessidade IMEDIATA de
-

eliminação de risco de morte por desastre dos animais domésticos na área sob risco;

4) Estruturar a Equipe de Realocação da Fauna com estabelecimento de um canal de comunicação para atendimento da população local;

5) Preencher fichas de controle individualizado dos animais realocados contendo as informações quanto aos aspectos clínicos e outros, devendo ser atestado pelo responsável técnico (Médico Veterinário) e manter atualizadas em planilhas as informações compiladas dos animais sob atendimento.

A médica veterinária Ana Liz Bastos, coordenadora da equipe da Brigada Animal, do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais (CRMV-MG) prestou declarações perante o MPMG (**TERMO ANEXO**) e afirmou que os animais deixados na área de risco estão em sofrimento em razão da separação de seus tutores. E que as pessoas estão “revoltadas” por terem sido obrigadas a deixar seus animais para trás e em uma situação de risco de morte iminente. Eis o trecho em destaque:

“... que como médica veterinária entende ser necessário retirar imediatamente os animais da área de risco pois são vidas; que os animais, principalmente os cães, estão sofrendo com a ausência de seus tutores; que integrantes da Brigada relatam que os animais ficam muito eufóricos quando da chegada das equipes, tanto pelo alimento e a água, quanto pela presença dos humanos; que se houver o rompimento os animais não terão chances de fugir, pois estão presos dentro de casa, nos cercados, currais, chiqueiros, etc; que a declarante entende que até mesmo para a segurança da Brigada e demais envolvidos seja recomendável a retirada imediata dos animais, pois ação não será repetida, ao contrário da assistência aos bichos que precisa ser permanente, demandando que as equipes estejam todos os dias na área de risco; que a população atingida está revoltada pois quer seus animais de volta e teme perdê-los; que pela experiência que teve em Itatiaiuçu acredita que os resgates em

Barão de Cocais não demandem 14 dias de serviço, pois poderão ser realizados em menos tempo...”

Não se pode olvidar, ainda, que animais também sofrem mentalmente. Com efeito, nos dias atuais, estudos científicos apresentam evidências que mamíferos e vertebrados superiores têm sensações semelhantes às humanas, como dor, prazer, tristeza e alegria, sendo capazes de perceberem sua própria existência e o mundo ao seu redor. É o que declararam renomados cientistas do mundo todo, no ano de 2012, durante uma conferência, cujos resultados foram apresentados sob a forma de uma publicação acadêmica, conhecida como "Declaração de Cambridge".

Adicionalmente o médico veterinário Thauan Carraro de Barros, que integra a equipe da Brigada Animal do CRMV-MG em atuação em Barão de Cocais, encaminhou e-mail ao MPMG informando que há três cavalos doentes na área de risco e necessitam ser removidos para clínicas onde possam ser avaliados e tratados (**EMAIL ANEXO**).

A médica veterinária Carla Sassi, experiente brigadista do CRMV-MG que também está atuando voluntariamente na área de risco, também apresentou suas preocupações com relação à situação dos animais, destacando (**EMAIL ANEXO**):

Os animais mantidos nas localidades, sem a vigília constante de seus tutores, estão expostos a inúmeras intempéries, como doenças, brigas, cruzas indesejadas e tratamento inadequado, assim como perdas na produção. Esse respeitável órgão é a esperança de que algo efetivo seja feito em prol dos animais. **Um plano de ação bem elaborado, com equipe técnica e material adequado, pode evacuar os animais em 72h de trabalho intenso.**

Carla Sassi é uma médica veterinária com larga experiência em tragédias, sendo significativa sua atuação nos desastres da Samarco em Mariana e da Vale em Brumadinho. Pela sua experiência em situações desse jaez, a profissional pontua ser perfeitamente possível que a evacuação dos animais seja feita em 72 h.

Para ilustrar a situação dos animais, apresentam-se a seguir algumas imagens que foram encaminhadas ao MPMG pela Brigada do CRMV-MG daqueles bichos que necessitam de assistência veterinária urgente e que não foi disponibilizada pela equipe da Vale:



LEGENDA:

- Cavalo com cólicas devido à alimentação inadequada servida pela Vale
- Cadela que pariu 12 filhotes no dia 12/02/2019
- Cadela prenha com lesão recente

c) Da necessidade de evacuação imediata dos animais das áreas de risco

Como se vê, sob nenhum prisma que se observe, a manutenção dos animais na área de risco mostra-se adequada.

A falta de cuidados sanitários básicos (limpeza do ambiente, banhos, etc), a ausência do contato com os humanos, a falta de assistência médico-veterinária, etc, tudo contribui para a manutenção dos animais em sofrimento, com baixo nível de bem-estar. E como observou o IBAMA, a situação pode favorecer o aparecimento de doenças e leva-los à morte.

Evidente, portanto, que a evacuação dos animais interessa a eles próprios e a seus tutores, que estão também entristecidos e abalados por terem sido separados traumáticamente de seus bichos.

Sob a ótica da segurança pública, também a retirada dos animais é mais benéfica, pois em lugar do ingresso diário de pessoas nas áreas de risco para alimentá-los, até sabe-se lá quando, haverá um esforço único e definitivo.

Com efeito, o ingresso diário nas áreas de risco das dezenas de pessoas envolvidas na retirada dos cerca de 2000 animais deixados para trás tem sido fonte de grande preocupação para os órgãos da Defesa Civil Estadual.

Ademais, como observou o IBAMA na nota técnica anexa, o Risco de Rompimento da Barragem é iminente e esta informação por si já justifica a realocação desses animais, pois caso ocorra o desastre, estes serão diretamente afetados, com vítimas fatais e nenhuma das medidas paliativas citadas anteriormente serão suficientes para conter o risco de morte.

Importante mencionar que no município de Itatiaiuçu semelhante situação de risco ocorre, contudo, com encaminhamentos totalmente diferentes. De fato, na madrugada do dia 08 de fevereiro do corrente ano, foi acionado alerta devido ao risco de rompimento da barragem na Mina de Serra Azul, em empreendimento de responsabilidade da Arcellor Mittal,

Mas naquela cidade, diversamente do que ocorre em Barão de Cocais, a empresa responsável pela barragem já promoveu a retirada de grande parte dos animais deixados nas

áreas de risco e, por conseguinte, a sua recolocação em locais seguros, em condições de bem-estar inerentes a sua espécie.

Em uma demonstração de sensibilidade e empatia com a situação difícil dos atingidos, a Arcelor Mittal assegurou que os animais de pequeno porte fiquem com seus tutores hospedados em hotéis, inclusive dando suporte de banho e tosa aos cães. Esses fatos foram amplamente divulgados pela imprensa mineira¹.

Nesse cenário, diante da omissão significativa da empresa requerida em cumprir os seus deveres de proteger a fauna de riscos decorrentes de sua atividade econômica, não resta outra alternativa ao *Parquet* senão a propositura da presente Ação Civil Pública.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Da proteção jurídica da fauna

Com o advento da Constituição da República de 1988 todas as formas de vida obtiveram ampla proteção, vez que, na dicção do festejado art. 225, *todos têm o direito ao meio ecologicamente equilibrado*. A propósito do alcance do dispositivo constitucional, Fensterseifer (2008, p. 55) admite que não “apenas a vida humana dispõe de proteção constitucional, mas todas as demais formas de vida que compartilham com o ser humano o espaço ambiental (...), caracterizando uma solidariedade ecológica entre as espécies naturais”.

Indo além, o legislador constituinte originário, no art. 225, § 1º, VII, reconheceu que os animais possuem um valor intrínseco que deve ser respeitado, alçando-os a destinatários diretos dos deveres constitucionais. Confirma essa premissa a proscrição de condutas que revelem maus-tratos aos animais – o que, a princípio, não representa qualquer utilidade direta

¹ Veja em https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/02/09/interna_gerais.1029297/animais-de-ate-15-kg-poderao-ficar-com-moradores-de-itatiaiuca-em-hote.shtml e <https://www.otempo.com.br/cidades/fam%C3%ADlias-desalojadas-em-itatiaiu%C3%A7u-buscam-animais-para-ficarem-em-hotel-com-donos-1.2135138>

para o homem. Para Levai (2005, p. 588) a previsão constitucional ora analisada consiste no fundamento precípua “para a tutela da fauna no Brasil, reunindo – a um só tempo – o aspecto ambiental e o ético.”

De igual modo, a Constituição do Estado de Minas Gerais deixa clara a obrigação do Poder Público e da coletividade em tutelar a fauna:

Art. 214 – Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º – Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Estado, entre outras atribuições: (...)

V – proteger a fauna e a flora, a fim de assegurar a diversidade das espécies e dos ecossistemas e a preservação do patrimônio genético, vedadas, na forma da lei, as práticas que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade;

No plano infraconstitucional, a Lei nº. 9.605/1998 erigiu à condição de crime a prática de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações contra animais, assim estabelecendo:

Art. 32 – praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena: detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º. incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animais vivos, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;

§ 2º a pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”

Por sua vez, a Lei Estadual 22.231/2016 elenca diversas condutas caracterizadoras de maus-tratos, dentre as quais:

(...) Quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente: privar o animal das suas

necessidades básicas; lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente; abandonar o animal; obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento; criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção; promover distúrbio psicológico e comportamental em animal; entre outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário.

b) Da obrigação de reparar integralmente os danos decorrentes da atividade de mineração

Outrossim, a legislação ambiental brasileira é enfática ao disciplinar que cabe ao degradador/poluidor a obrigação de restaurar e/ou indenizar os prejuízos ambientais a que der causa.

A própria Constituição Federal trata da matéria e dá enfoque especial aos impactos causados pela exploração de recursos minerais:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados

Ademais, a Lei 6.938/1981, sob influência dos Princípios do Poluidor-Pagador e do Usuário-Pagador, nos incisos VI e VII, do art. 4º dispõe que “a Política Nacional do Meio Ambiente visará à preservação e restauração dos recursos ambientais e à imposição, ao poluidor

e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

Em idêntico sentido, o §1º do art. 14 da citada Lei acolheu a responsabilidade objetiva do poluidor, estabelecendo que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.

Depreende-se, portanto, que o Direito Ambiental trabalha com as peculiaridades referentes à matéria. Dentre elas está o caráter irreversível que os danos ambientais podem assumir. Assim, além da responsabilidade em se reparar danos efetivamente causados, deve ser considerada a exigência de se evitar a ocorrência de danos.

Dessa forma, em caso de certeza do dano ambiental este deve ser prevenido, como preconiza o princípio da prevenção. Em caso de dúvida ou incerteza, também se deve agir prevenindo; a dúvida científica, expressa com argumentos razoáveis, não dispensa a precaução. Ambos princípios objetivam proporcionar meios para impedir que ocorra a degradação do meio ambiente, ou seja, são medidas que, essencialmente, buscam evitar a existência do risco.

As bases para a adoção do princípio da precaução e da prevenção na legislação brasileira foram estabelecidas com a aprovação da Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que dispôs entre os seus objetivos: a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente (art. 4º, I e VI). Em termos de ação concreta foi estabelecida a obrigatoriedade da “avaliação de impactos ambientais” (art. 9º, III).

Deve-se então trabalhar sempre com a perspectiva de evitar-se o dano; na impossibilidade, repará-lo. É o que Paulo Affonso Leme Machado sustenta:

O direito ambiental engloba as duas funções da responsabilidade civil objetiva: a função preventiva – procurando, por meios eficazes, evitar o dano – e a função reparadora – tentando reconstruir e/ou indenizar os prejuízos ocorridos. Não é social e ecologicamente adequado deixar-se de valorizar a

responsabilidade preventiva, mesmo porque há danos ambientais irreversíveis.”(MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro, 21ª edição. Editora Malheiros. São Paulo: 2013. pg. 409).

No caso em análise, é necessário evitar-se maiores danos futuros, em nítida aplicação do princípio da prevenção, o que é mais eficaz que a posterior imposição do dever objetivo de reparar os danos causados (princípio da reparação).

Dessa forma, diante do risco de rompimento da Barragem Sul Superior, da Mina Gongo Soco, a requerida Vale S/A precisa agir de forma preventiva não apenas em relação à população humana, como também deve assegurar a tutela da fauna, de modo a evitar os irreparáveis danos recentemente experimentados pelo rompimento da Barragem I, da Mina do Córrego do Feijão em Brumadinho, que ceifou a vida de incontáveis espécies.

c) Do dano moral coletivo

Além disso, a atuação deve ser ágil, de forma a evitar incremento nos danos psicológicos à população atingida, que de um momento para o outro se viu obrigada a deixar para trás seus pertencentes, suas memórias, seu modo de vida... e pode, a qualquer momento assistir, atônita, a seus animais serem engolidos por um mar de lama.

Mesmo que tal não ocorra e que a barragem se mantenha intacta (é o que todos desejam), a expectativa negativa que se acumula dia após dia acerca da possibilidade da ocorrência desse desastre é fator de grande estresse não só da população atingida como de todo o povo brasileiro.

Aliás, em caso de rompimento, os bichos sequer terão chance de fugir e lutar pela sua própria, pois estão **PRESOS** nas casas, nos cercados, nos currais, nos chiqueiros. Isso é uma crueldade adicional que a empresa propicia aos pobres animais.

Cumprido salientar que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em pesquisa realizada no ano de 2013, constatou que nos lares brasileiros havia cerca de 52,2 milhões de cães e 44,9 milhões de crianças entre 0 e 14 anos. Esses dados reforçam a

importância dos animais de companhia para a população brasileira, que se favorece dos aspectos afetivos e sociais da aproximação com cães.

Essa mesma sociedade que valoriza e distribui seu afeto aos animais de companhia, também sofre pelos bichos que foram deixados para trás pela empresa requerida.

Tal situação transborda os limites da tolerância, gerando intranquilidade social e repulsa coletiva à manutenção dos animais na área de risco, o que enseja a condenação da Vale em dano moral coletivo.

Assim, colocada a questão, vê-se que, no campo dos direitos difusos, a indenizabilidade do dano moral se vê expressamente admitida pelo artigo 1º da Lei 7.347/85, com a redação dada pela Lei 8.884/94. A doutrina é clara:

Evidentemente, se o indivíduo pode ser vítima de dano moral, não há por que não possa sê-lo a coletividade. Assim, pode-se afirmar que o dano moral coletivo é injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção de fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: isso quer dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial (Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, *Improbidade Administrativa*. 2 ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, Editora, 2004, p. 768).

Marco Antonio Marcondes Pereira², por sua vez, conceitua o dano moral coletivo como:

"o resultado de toda ação ou omissão lesiva significativa, praticada por qualquer pessoa contra o patrimônio da coletividade, considerada esta as gerações presentes e futuras, que suportam um sentimento de repulsa por um fato danoso irreversível, de difícil reparação, ou de consequências históricas"

² Dano moral contra a coletividade: ocorrências na ordem urbanística. In *Temas de Direito Urbanístico*. São Paulo, 2001, IMESP

Em interessante estudo sobre o tema, André De Carvalho Ramos³, citando Carlos Alberto Bittar Filho, aduz que:

Tal intranqüilidade e sentimento de despreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarreta lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos, não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? A expressão popular o Brasil é assim mesmo deveria sensibilizar todos os operadores do Direito sobre a urgência na reparação do dano moral coletivo. [...]

Com isso, vê-se que a coletividade é passível de ser indenizada pelo abalo moral, o qual, por sua vez, não necessita ser a dor subjetiva ou estado anímico negativo, que caracterizariam o dano moral na pessoa física, podendo ser o desprestígio do serviço público, do nome social, a boa-imagem de nossas leis, ou mesmo o desconforto da moral pública, que existe no meio social. [...]

Assim, o sentimento de angústia e intranqüilidade de toda uma coletividade deve ser reparado. Não podemos tutelar coletivamente, então, a reparação material de violações de interesses materiais e deixar para a tutela individual a reparação do dano moral coletivo. Tal situação é um contra-senso, já que não podemos confundir o dano moral individual com o dano moral coletivo. Como salienta Severiano Aragão, não pode o dano moral ser limitado, qual atributo da personalidade individual, como a associá-lo, apenas, à dor e ao sofrimento anímico individual. Tal enfoque é casuístico e inaceitável, bastando lembrar os casos de valor de afeição ou estimação de coisas (Código Civil), ou de afetação coletiva, como preconizado pelas leis especiais mencionadas (Imprensa, Consumidor, Ecologia). [...]Portanto, a ofensa ao patrimônio moral deste Brasil, consubstanciado na imagem, no sentimento de apreço a nossa cidadania, deve ser reparada.

Assim é que se mostra imprescindível que, além de prevenir a ocorrência de maiores danos ao meio ambiente e à população, a requerida seja também condenada ao pagamento de danos morais pelos prejuízos irreparáveis que vem reiteradamente causando à coletividade. Com efeito, ao colocar em risco o equilíbrio ambiental e a vida da população que reside nos

³ RAMOS, André de Carvalho. **A Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo**. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, v. 25, p. 83

arredores da Mina Gongo Soco, mobilizando todos os órgãos públicos de segurança, a requerida praticou inquestionável dano moral coletivo, que deve ser integralmente reparado, como autoriza a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microsistema de tutela coletiva. 3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. 4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. 5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeatur. (STJ - REsp: 1269494 MG 2011/0124011-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2013)

A reparação em quantia significativa é forma de compensação pela lesão ao direito de personalidade de caráter difuso – de natureza indivisível e solidária – como também de punição ao infrator pelo mal praticado, com caráter pedagógico-preventivo de desestímulo e inibição à reiteração de práticas desta natureza.

Para fixação do valor da indenização pelos danos morais coletivos contra o meio ambiente natural, gerados a partir das condutas praticadas pela requerida o Ministério Público requer seja arbitrado pelo Juízo valor não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser destinado ao Fundo Especial do Ministério Público (FUNEMP), com a finalidade de ser utilizado em projetos de proteção aos animais da região atingida.

III – TUTELA DE URGÊNCIA

À luz do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para o exercício de direito coletivos *latu sensu*, o art. 21 da Lei de Ação Civil Pública remete ao Código de Defesa do Consumidor, determinando aplicação deste, no que tange aos aspectos processuais. Senão, vejamos:

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

A presente ação possui como objeto obrigações de fazer e não fazer, sendo de tal forma aplicável o artigo 84 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, assim como seus respectivos parágrafos, *in verbis*:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

Além disso, na ação em causa estão plenamente configurados os requisitos para a obtenção da tutela antecipada de urgência.

A probabilidade do direito é patente frente aos argumentos apresentados e aos documentos anexos, que demonstram a inércia da requerida em propiciar a proteção da fauna localizada na área de “Dam Break” da Barragem Sul Superior em Barão de Cocais, em flagrante descumprimento à Constituições da República, à Constituição do Estado de Minas Gerais e das normas infraconstitucionais mencionadas.

Não se pode esquecer, ainda, que a proteção legal estendida aos animais domésticos, como dito, considera o valor intrínseco desses seres, especialmente em razão de suas características físicas que lhe permitem – tal como os seres humanos – sentir dor, angústia e sofrimento.

E aí está o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso o pleito ministerial venha a ser atendido apenas ao final da demanda.

Assim, a gravidade dos fatos e a possibilidade de serem concretizados atos de crueldade contra os animais abandonados, resultam evidentes, constituindo, pois, o justificado receio de ineficácia do provimento final.

Disso resulta a necessidade da concessão imediata de tutela de urgência, forte no artigo 12 da Lei 7.347/1985 (LACP), artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, artigo 32, “caput”, da Lei dos Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/98).

Ante o exposto, requer o Ministério Público, em caráter imediato, sem oitiva da parte contrária, seja deferida a tutela de urgência, condenando-se a requerida a:

- 1) Iniciar no prazo de 24 h a execução do plano de ação para proteção à fauna com as alterações sugeridas pelo IBAMA na NOTA TÉCNICA Nº 1/2019/CETAS-FORTALEZA-CE/DITEC-CE/SUPES-CE, anexa.
 - 2) Em cumprimento, a requerida deverá realizar ações de localização, resgate e cuidado dos animais domésticos, notadamente, cães, gatos, suínos, aves,
-

equídeos e gado; bem como, afugentamento, monitoramento e resgate de fauna silvestre, na área de “Dam Break.

- 3) Para execução dessas ações a requerida deverá mobilizar equipe técnica qualificada para realizar ações de busca, resgate e cuidados de animais; bem como, a disponibilizar equipamentos, maquinários, veículos (aéreos ou terrestres) e suprimentos necessários à busca, resgate e cuidados dos animais;
- 4) Encaminhar os animais resgatados a seus tutores ou, em caso de impossibilidade de recebimento por eles, a abrigos que assegurem condições de bem-estar inerentes a cada espécie.
- 5) Realizar, no prazo de 24h, diagnóstico das áreas atingidas, visando à localização, identificação e quantificação de animais isolados, especialmente por meio de: c1) Sobrevoos da área atingida, na menor altitude recomendada para que seja possível a visualização dos animais, na presença de técnico integrante de serviço público destacado à proteção faunística; sugerindo-se o IBAMA ou a Brigada Animal do CRMV-MG c2) Registro do sobrevoos em filmagem em qualidade superior que permita a análise posterior das imagens e identificação de animais que porventura não puderam ser visualizados durante a diligência; c3) Transcrição da filmagem; c4) Georreferenciamento dos pontos onde forem visualizados animais isolados; c5) Realização de entrevista, em formulário próprio, com a identificação de todos os moradores desalojados da área de risco e sua declaração acerca da quantidade de animais por eles tutelados anteriormente ao evento, espécie e possível localização; c6) Diligências por terra;
- 6) Assegurar provisão de alimento, água e cuidados veterinários àqueles animais que aguardam resgate.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer, ainda, o Ministério Público que:

1) Concedida a tutela de urgência, sejam os réus citados para, querendo, ofereçam defesa.

2) Sejam confirmados os pedidos de tutela de urgência, condenando-se, ainda, a requerida às seguintes obrigações de fazer:

a) Cuidar dos animais resgatados adequadamente, assegurando condições de bem-estar inerentes à espécie, até que possam ser devolvidos a seus tutores.

b) Seja a requerida condenada a indenizar, moral e materialmente, os tutores que não puderem receber os animais de volta;

c) Seja a requerida condenada a indenizar os tutores, moral e materialmente, em caso de morte do animal;

d) Seja a requerida condenada a realizar feiras de adoção de cães e gatos resgatados e que não puderem ser devolvidos aos seus tutores;

e) Seja a requerida obrigada a realizar a reabilitação e soltura dos animais silvestres apreendidos em cativeiro irregular, de acordo com a legislação pertinente e sob a supervisão dos órgãos ambientais competentes;

f) Seja a requerida condenada a cuidar dos animais resgatados e que não forem devolvidos aos seus tutores, adotados ou reintroduzidos na natureza, até o final de suas vidas, sendo vedado o abate, a comercialização ou o uso para trabalho desses animais.

g) Seja a requerida condenada ao pagamento de dano moral coletivo no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser destinado para o Fundo Especial do Ministério Público – FUNEMP para aplicação em projetos de proteção à fauna.

Requer provar o alegado por meio das provas documentais que instruem esta exordial, bem como todos os demais instrumentos probatórios eventualmente necessários,

pugnando, desde já, pela **inversão do ônus da prova** em desfavor da Requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, combinado com o art. 117, ambos do CDC (Lei 8.078/1990), da súmula 618 do Superior Tribunal de Justiça, e em consonância com os princípios da prevenção e *in dubio pro natura*.

Considerando que o autor da presente demanda é o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, as intimações devem ser feitas pessoalmente (artigos 180 e 183, parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil) e há dispensa do recolhimento de custas processuais, emolumentos, honorários e outros encargos (artigos 18 e 21, ambos da Lei 7.347/1985 e artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor).

Finalmente, atribui-se à causa para os fins legais – não obstante inestimável – o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para fins fiscais.

Termos em que pede deferimento.

Barão de Cocais, 13 de fevereiro de 2019.

Cláudio Daniel Fonseca de Almeida
Promotor(a) de Justiça
Curador(a) do Meio Ambiente de Barão de
Cocais

Luciana Imaculada de Paula
Promotora de Justiça
Coordenadora Estadual de Defesa da
Fauna

Anelisa Cardoso Ribeiro
Promotora de Justiça
(em cooperação)
